



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.905271/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.628 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CONEXÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Em face do julgamento conjunto deste processo com o processo conexo na mesma sessão - sistemática dos recursos repetitivos - rejeitado o pedido de sobrestamento do processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado nos autos que a operação pactuada junto à exportador no exterior **não** era passível de retenção de imposto na fonte, em face de tratar-se de aquisição de mercadorias e **não** de remessa de pagamento por prestação de serviços, de se reconhecer o valor retido e pago como **indevido**, possibilitando a sua compensação com débitos da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pelo Conselheiro Marcelo José de Macedo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

(assinado digitalmente)

Claudio de Andrade Camerano - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Marcelo José de Macedo (substituindo a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga) e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário em face do acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte que, ao julgar Manifestação de Inconformidade, indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação tributária objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, transmitida pela Internet, mediante Programa Gerador PER/DCOMP, do débito nela confessado com utilização do seguinte direito creditório pleiteado: **IRRF R\$ 4.157,53** (original), decorrente do pagamento do IRRF R\$ 40.330,06, código de receita 0422 - **Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica, de 05/03/2009**. O crédito pleiteado, então, teria origem nesse recolhimento que seria indevido.

A DRF/Contagem, conforme Despacho Decisório, **indeferiu** o crédito pleiteado pela **inexistência de saldo disponível**, pois o valor recolhido restou consumido, alocado, ao próprio débito a que se refere o recolhimento/pagamento. Inexistência de pagamento indevido.

Ciente do referido despacho decisório a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que faz jus à repetição do IRRF no importe de R\$40.330,06 (original), já discriminado antes, pois o pagamento teria sido indevido;

- que utilizou referido valor, como crédito, na DCOMP objeto dos presentes autos e do Processo (conexo) nº **13603.905272/2011-11** (pediu julgamento conjunto dos processos ou que este seja sobrestado até decisão definitiva daquele processo);

- que o despacho decisório exarado merece reforma, **haja vista o recolhimento indevido de IRRF sobre compra de bens no exterior**;

- que é pessoa jurídica, dedica-se à fabricação, comércio, importação, exportação, representação e distribuição de peças e acessórios automotivos;

- **que em setembro/2008 emitiu Pedido de Compra** para aquisição de dois ferramentais da empresa Delphi Packard Electric System, situada **na China**, para produção de conectores;

- que os ferramentais não ingressaram fisicamente no país; **foram cedidos em comodato** à empresa chinesa Delphi Packard Electric System para que produzisse, em seu estabelecimento, os conectores 7GF e posteriormente os vendesse à ora manifestante;

- que o **contrato de comodato** foi firmado em 23/09/2008 e que quando da realização da compra dos ferramentais a empresa chinesa emitiu “invoice” estabelecendo os preços e a forma de pagamento dos bens adquiridos e anexa cópia de elementos de prova;

- que menciona a “Invoice” e o “Pedido de Compra” para afirmar que um dos ferramentais foi adquirido por 75.000 Euros e o outro por 175.000 Euros;

- que, **em março de 2009**, ao remeter a quantia de 75.000 Euros **à China**, para pagamento do ferramental adquirido, efetuou o recolhimento de IRRF supostamente incidente sobre essa operação de compra de bem do exterior, **código de receita 0422 – IRRF Royalties e Assistência Técnica, valor IRRF R\$ 40.330,06**;

- que, todavia, “o recolhimento do referido tributo foi realizado indevidamente, porquanto **não incide IRRF sobre remessa de numerário ao exterior decorrente da aquisição de ferramental, com permanência no exterior**”. Invoca o art. 43 do CTN, o art. 682 do RIR, de 1999 e a Solução de Consulta nº 208, de junho de 2004;

- que, por fim, pediu provimento à manifestação de inconformidade para reforma do despacho decisório e a homologação integral da DCOMP objeto dos autos.

A 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos, **pois os documentos da operação foram juntados em língua estrangeira e, ademais, o contrato de câmbio contratado (transferência de divisas para o exterior) revela classificação - natureza da operação código 45687 - serviços contratados no exterior, e não contratação de mercadorias no exterior** (Circular BACEN nº3.280, de 09.03.2005).

Irresignada com o acórdão recorrido, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário:

- reiterou as mesmas razões já apresentadas e enfrentadas pela decisão *a quo*, acrescentando, porém, a juntada de elementos de prova com tradução pública juramentada;

- renovou o pedido de julgamento conjunto do PAF nº 13603.905272/2011-11, ou sobrestamento deste processo até que haja decisão final naquele;

- pediu, por fim, o reconhecimento do alegado direito creditório e homologação da DCOMP objeto dos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A recorrente, para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, utilizou como crédito - na compensação tributária - **IRRF R\$ 4.157,53** (original) de suposto pagamento indevido do IRRF R\$ 40.330,06, pagamento de 05/03/2009, código de receita 0422 - **Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica**.

Obs:

(i) Parte do pagamento do IRRF R\$ 40.330,06 (original), a contribuinte, também, utilizou - como crédito - em compensação tributária objeto do Processo (conexo) nº **13603.905272/2011-11**.

As decisões anteriores neste processo indeferiram o alegado crédito do IRRF, pois a contribuinte não teria comprovado o recolhimento indevido.

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o crédito pleiteado na DCOMP objeto dos autos, ou seja, IRRF R\$ 4.157,53 (valor original), aduzindo:

- que, primeiro, pediu a reunião dos processos para julgamento conjunto deste e do processo conexo nº 13603.905272/2011-11 ou sobrestamento deste processo até que sobrevenha decisão final naqueles autos;

- que, no mérito, pediu provimento ao recurso, para que seja reconhecido o crédito pleiteado, pois o pagamento do IRRF, já discriminado antes, seria indevido; que a operação de câmbio contratada - transferência de recursos ao exterior - não foi para pagamento de serviços especializados adquiridos no exterior, mas sim o valor foi destinado, utilizado para pagamento de ferramentais contratados no exterior (fabricação de moldes industriais) em que não há incidência do IRRF, nos termos dos arts. 682 e 685 do RIR/99 e conforme **Solução de Consulta** da Superintendência da RFB - 6ª Região Fiscal nº 208, de 22/06/2004.

Identificados os pontos controvertidos passo a enfrentá-los.

**CONEXÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE JULGAMENTO
CONJUNTO OU SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.**

Quanto ao alegado pagamento indevido de **IRRF R\$ 40.330,06** (original), DARF de 05/03/2009, código de receita 0422 - **Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica**, a contribuinte:

a) utilizou - como crédito - na DCOMP objeto dos presentes autos R\$ 4.157,53 (original) do referido pagamento;

b) utilizou - como crédito - na DCOMP objeto do Processo (conexo) nº 13603.905272/2011-11.

A contribuinte pediu julgamento conjunto dos processos ou sobrestamento do presente processo até que sobrevenha decisão final nos autos daquele.

Ora, em face do julgamento conjunto deste processo com o processo conexo nesta mesma sessão - sistemática dos recursos repetitivos - rejeitado, portanto, o pedido de sobrestamento do processo.

PAGAMENTO INDEVIDO DO IRRF. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO

1 - Natureza da Operação:

A propósito, quanto à operação de contratação de câmbio, contratação do fornecedor situação no exterior, contrato de comodato, e pagamento do IRRF, os fatos estão, assim, resumidos nas razões do recurso no relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

4.4.1 Que a requerente é pessoa jurídica que se dedica à fabricação, comércio, importação, exportação, representação e distribuição de peças e acessórios automotivos. Que em **setembro/2008** emitiu **Pedido de Compra para aquisição de dois ferramentais da empresa Delphi Packard Eletric System, situada na China, para produção de conector.**

4.4.2 Tais ferramentais não ingressaram fisicamente no País, mas foram cedidos à empresa chinesa **Delphi Packard Eletric System**, em **comodato**, para que esta produzisse, em seu estabelecimento, os conectores 7GF e posteriormente os vendesse à requerente.

4.4.3 Informa que o **contrato de comodato foi firmado em 23/09/2008** e que quando da realização da compra a empresa chinesa emitiu “*invoice*” estabelecendo os preços e a forma de pagamento dos bens adquiridos. Menciona a anexação dos documentos mencionados.

4.4.3.1 Cita a “*Invoice*” e o “*Pedido de Compra*” para afirmar que um dos ferramentais foi adquirido por 75.000 Euros e o outro por 175.000 Euros.

4.4.4 Em **março de 2009**, ao remeter a quantia de 75.000 Euros à China, para pagamento do ferramental adquirido, **efetuou o recolhimento de IRRF** supostamente incidente sobre esta operação de compra de bem do exterior, **no código 0422 – IRRF Royalties e Assistência Técnica, no valor de R\$ 40.330,06**. A seguir tece diversas considerações acerca do cálculo do valor apurado.

4.4.5 Todavia, acrescenta que “o recolhimento do referido tributo foi realizado indevidamente pela Requerente, porquanto não incide IRRF sobre remessa de numerário ao exterior decorrente da aquisição de ferramental, com permanência no exterior”. Invoca o art. 43 do CTN, o art. 682 do RIR, de 1999 e a Solução de Consulta nº 208, de junho de 2004.

(...);

Questões a serem enfrentadas:

a) - Pedido de Compra de dois ferramentais no exterior:

Consta do relatório da decisão *a quo*:

(...)

Que em setembro/2008 emitiu Pedido de Compra para aquisição de dois ferramentais da empresa ***Delphi Packard Eletric System***, situada na China, para produção de conector.

4.4.2 Tais ferramentais não ingressaram fisicamente no país, mas foram cedidos à empresa chinesa ***Delphi Packard Eletric System***, em **comodato**, para que esta produzisse, em seu estabelecimento, os conectores 7GF e posteriormente os vendesse à requerente.

(...)

Nas razões do recurso, a recorrente dá mais detalhes dessa operação, *in verbis*:

(...)

Em cumprimento ao seu objeto social, em setembro de 2008 a Recorrente emitiu Pedido de Compra para a aquisição de dois ferramentais da Empresa Delphi Packard Eletric System, situada na China (doc. 1), para produção do conector 64w+64w – 7GF.

A intenção da Recorrente ao adquirir os ferramentais não foi a de realizar a sua importação, com ingresso físico no País, mas a de cedê-los em comodato à empresa chinesa Delphi Packard Eletric System, para que esta produzisse, em seu estabelecimento, os conectores 64w+64w (7GF) e, posteriormente, os vendesse à Recorrente.

Os ferramentais adquiridos não ingressaram fisicamente no país, posto que permaneceram na China, em poder da Empresa fornecedora/fabricante do ferramental, para a fabricação dos conectores 64w+64w (7GF), que foram posteriormente importados pela Recorrente, com sua entrada física no Brasil.

(...)

Pois bem.

Veja que os ferramentais, alega a recorrente, foram contratados, adquiridos, da empresa chinesa **Delphi Packard Eletric System** em setembro/2008 e essa mesma empresa iria, posteriormente, produzir os conectores 64w+64w - 7GF para a recorrente, que seriam objeto de importações futuras.

Compulsando os autos, consta que a recorrente juntou, por ocasião da apresentação das razões do recurso, documentos de aquisição do ferramental - Nota Fiscal e Termo de Responsabilidade Apêndice - com tradução juramentada, dos quais se extraem os seguintes excertos:

(...)

NOTA FISCAL//

DATA DA NOTA FISCAL: 25-09-2008//

NÚMERO DA NOTA FISCAL: MM [Letras ilegíveis.]080901//

(…)

REMETENTE	Delphi Packard Electric Systems Co., Ltd.	DESTINATÁRIO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ENDEREÇO	200 Yuan Guo Road, Anting Jiading District, Shanghai, P. R. China [República Popular da China]	ENDEREÇO	AV. EMANCIPAÇÃO, 801 61 HORTOLÂNDIA - SP CEP 13184-654 [BRASIL]

Nº DO CONTRATO	RELATÓRIO DE LIBERAÇÃO Nº	TERMOS DE EMBARQUE
8303153 [Número parcialmente legível.]	[Em branco.]	[Em branco.]
Nº DO CONTÂINER	CONHECIMENTO DE EMBARQUE	NAVIO
[Em branco.]	[Em branco.]	[Em branco.]
DATA DO EMBARQUE	Nº TOTAL DE CAIXAS	PESO TOTAL BRUTO (Em kg)
25/09/2008	[Em branco.]	[Em branco.]

LINHA Nº	DESCRIÇÃO	PEÇA Nº	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR (EM EUROS)
1	FERRAMENTAL 64W [Número ilegível.]		75.000,00	1	PEÇA	75.000,00
2	FERRAMENTAL 64W [Número ilegível.]		175.000,00	1	PEÇA	175.000,00
[Em branco.]						

Termos de pagamento://						
ITEM 1: € 75.000,00 (euros) à vista; e//						
ITEM 2: € 175.000,00 (euros) APÓS APROVAÇÃO "PPAT" [Acrônimo conforme original.]						
2039 [número ilegível]//						
--	TOTAL	--	--	--	--	250.000,00

EU CERTIFICO QUE ESTE TRANSPORTE NÃO CONTÉM QUALQUER MATERIAL DE EMBALAGEM DE MADEIRA SÓLIDA. [Caracteres orientais.]//

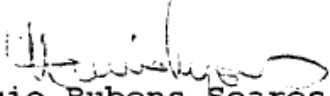
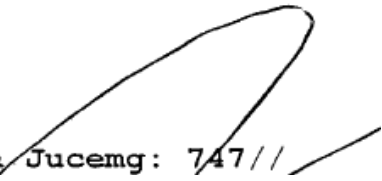
Preparado por: [Assinatura ilegível, em caracteres orientais.]//

Aprovado por: [Assinatura ilegível, em caracteres orientais.]//

FIM DA TRADUÇÃO//

Nada mais continha o documento, que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade ou o conteúdo do documento.//

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013.//


Marcio Rubens Soares Gomes - Matrícula na Jucemg: 747// 

(...)

Tradução n.º: 2297	Livro n.º: 025	Folhas: 090-091
--------------------	----------------	-----------------

Eu, **Marcio Rubens Soares Gomes**, Tradutor Público e Intérprete Comercial, certifico que me foi apresentado, pela parte interessada, um termo de responsabilidade, no idioma Inglês, para ser traduzido para o idioma Português, o que cumpri, em razão do meu ofício, na forma abaixo://

APÊNDICE B//**DELPHI//****200 Yuanguo Road, Anting, Jiading, Shanghai, PRC China**
[República Popular da China]//**Data: 23 de setembro de 2008.//**

(...)

Termo de Responsabilidade do Exportador.//

A Delphi Packard Electric Systems Co., Ltd., descrita no formulário [TAX ID NO: DEUTCNSH, conforme original], sediada à 200 Yuanguo Road, Anting, Jiading, Shanghai, PRC China [República Popular da China], por este termo, fica responsável pela manutenção e cuidados [relativos ao equipamento informado abaixo], em conformidade com a Ordem de Compra nº 8303153, de 23 de setembro de 2008 (anexo), assinado entre a Delphi Packard Electric Systems Co., Ltd. e a Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., comprometendo-se, ainda, a entregá-lo e/ou a exportá-lo, se for solicitada a fazê-lo pela Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. //

Descrição do Equipamento	Valor
CONECTOR FERRAMENTAL MM 64W+64W (7GF)	€ 250.000,00 (euros)

(...)

Por ser verdade o que consta neste documento, eu o assino.//

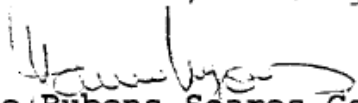
[Assinatura ilegível.]// 23 de setembro de 2008 [Data manuscrita.]

Responsável/Cargo: [Caracteres orientais.] (Shihua Yu)
Gerente de Conta, Departamento de Vendas//
Endereço: 200 Yuan Guo Road, Anting, Jiading, Shanghai, PRC
China [República Popular da China], 201814//
Telefone/Fax: Tel.: (86) 21-59562200 - Fax: (86) 21-69573797//
E-mail: Shihua.yu@delphi.com//

FIM DA TRADUÇÃO//

Nada mais continha o documento, que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade ou o conteúdo do documento.//

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013.//


Marcio Rubens Soares Gomes - Matrícula na Jucemg: 747//

(...)

No caso, a operação de importação do ferramental, que teria implicado pagamento indevido de IRRF, diz respeito apenas ao item 1 da referida Nota Fiscal, ou seja:

(...)

LINHA Nº	DESCRIÇÃO	PEÇA Nº	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR (EM EUROS)
1	FERRAMENTAL 64W [Número ilegível.]		75.000,00	1	PEÇA	75.000,00

(...)

O citado ferramental 64W não teria ingressado no País, em face de **contrato de comodato** firmado com a própria empresa exportadora que iria utilizá-lo como molde, para produzir conectores MM 64W+64W (7GF) que seriam futuramente importados pela contribuinte.

b) - **Contrato de comodato firmado com a própria empresa exportadora:**

Nesta parte, consta do relatório da decisão recorrida:

(...)

4.4.3 Informa que o **contrato de comodato foi firmado em 23/09/2008** e que quando da realização da compra a empresa chinesa emitiu “*invoice*” estabelecendo os preços e a forma de pagamento dos bens adquiridos. Menciona a anexação dos documentos mencionados.

4.4.3.1 Cita a “*Invoice*” e o “*Pedido de Compra*” para afirmar que um dos ferramentais foi adquirido por 75.000 Euros e o outro por 175.000 Euros.

(...)

Nas razões do recurso, a recorrente acrescentou:

(...)

A *Invoice* e o contrato de comodato devidamente traduzidos (docs. 1 e 2), não deixam dúvida de que a operação realizada pela Recorrente foi a de compra de mercadorias no exterior, especificamente de ferramentais, **e não a contratação de um serviço de assistência técnica a ser prestado pela empresa chinesa**, que, em tese, poderia dar ensejo à incidência do IRRF sobre as remessas dos valores ao exterior.

(...)

Consultando os autos, consta que a recorrente juntou cópia do instrumento de contrato de comodato, com tradução juramentada, e do qual se extraí:

(...)

Tradução n.º: 2296

Livro n.º: 025

Folhas: 081-089

Eu, **Marcio Rubens Soares Gomes**, Tradutor Público e Intérprete Comercial, certifico que me foi apresentado, pela parte interessada, um contrato de comodato, no idioma Inglês, para ser traduzido para o idioma Português, o que cumpro, em razão do meu ofício, na forma abaixo://

CONTRATO DE COMODATO//

Este Contrato de Comodato, datado 23 de setembro de 2008, celebrado entre a **MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA.**, com sede à Avenida João César de Oliveira, nº 8261, Galpão 02, Contagem, Minas Gerais, CEP 32040-000, Brasil, CNPJ nº 02.990.605/0001-00 (doravante, "Comodante") e a **DELPHI PACKARD ELECTRIC SYSTEMS CO. LTD.**, com sede à Yuanguo Road, nº 200, Shanghai, Código Postal 201814, [República Popular da] China (doravante, "Comodatário").//

CONSIDERANDOS://

Considerando que o **COMODANTE** e o **COMODATÁRIO** têm um interesse comum que consiste em o **COMODANTE** ceder, em regime de Comodato, um **BEM** (ferramental), doravante denominado **BEM**, que é de propriedade do **COMODANTE**, de acordo com os documentos relativos à sua aquisição, os quais estão disponíveis ao **COMODATÁRIO**, e as partes desejam consolidar os termos desse Comodato://

Considerando que o **COMODATÁRIO** deseja receber o **BEM** em regime do Comodato, como estabelecido acima, com a finalidade de fabricar as peças denominadas "Conector 64W + 64W (7GF)", a serem vendidas ao **COMODANTE**://

Considerando que as partes declaram que este Contrato de Comodato (doravante denominado "**CONTRATO**") é celebrado também porque ele é parte de um projeto de desenvolvimento global entre o Brasil e a Itália, //

As partes celebram este Contrato da seguinte forma://

1. Comodato: O **COMODANTE** concede ao **COMODATÁRIO**, em

regime de Comodato, os BENS de sua filial denominada **DIVISÃO CONTROLE MOTOR**, localizada à Avenida da Emancipação, nº 801, Galpão 01, Hortolândia, CEP 13184-654, São Paulo, Brasil, CNPJ nº 02,990.605/0009-50 - o **BEM** tem as seguintes características ' 01 - Ferramental para produção de conector 64W + 64W - 7GF - custo; € 250.000,00 Euros, conforme estipulado na Ordem de Compra nº 3303153.//

2. Vigência do CONTRATO: este **CONTRATO** é celebrado por um período indeterminado de tempo, começando na data de sua celebração conforme estabelecido acima, podendo ser cancelado a qualquer tempo, sem ônus, por qualquer das partes, por meio de notificação escrita ou distrato entre as partes. Quando este **CONTRATO** tiver terminado, por qualquer motivo que seja, as partes concordam em discutir o destino do **BEM**, cumprindo todas as suas obrigações and observando as leis sobre esse assunto no Brasil e na China.//

3. Obrigações do COMODATÁRIO: O **COMODATÁRIO** é obrigado, por sua exclusiva responsabilidade, a seu próprio risco, além do cumprimento das outras obrigações elencadas neste **CONTRATO**.//

3.1. Guardar e cuidar do **BEM** do **COMODANTE**, considerando-se tudo que está estipulado nos ANEXOS I e II;//

3.2 Assegurar que o **BEM** seja usado por profissionais devidamente qualificados;//

3.3 Efetuar manutenções preventivas e corretivas, de modo que o **BEM** do **COMODANTE** esteja sempre em perfeito estado de uso, funcionando perfeitamente, considerando-se tudo que está estipulado nos ANEXOS I e II;//

3.3.1. Caso haja necessidade de se enviar o **BEM** para manutenção externa, ou seja, fora das instalações do **COMODATÁRIO**, este deverá comunicar tal fato previamente e sem demora ao **COMODANTE**;//

3.4. Manter as condições originais e as características do **BEM** inalteradas, exceto se houver autorização prévia, por escrito, por parte do **COMODANTE** relativa a esse fato;// /

3.5. Permitir a inspeção do **BEM**, sempre que o **COMODANTE** assim o solicitar. Essa solicitação poderá partir da parte denominada **COMODANTE** de qualquer de seus associados no

exterior, desde que esses associados tenham em mãos uma autorização emitida pelo **COMODANTE**; //

3.6. Contratar seguro em nome do **COMODANTE**, cobrindo todos os riscos a que o **BEM** possa estar sujeito, encaminhando as apólices e suas respectivas renovações ao **COMODANTE**; //

3.6.1. Deverá ficar claro que o seguro referido no item 3.6 acima terá o **COMODANTE** como seu único e exclusivo beneficiário; //

3.7. Não transferir o **BEM**, sob qualquer circunstância, a quem quer que seja, e não ceder este **CONTRATO**, a quem quer que seja, sem a permissão do **COMODANTE**, não sendo permitidas quaisquer exceções; //

3.8. Não onerar o **BEM**, tampouco permitir que o **BEM** seja objeto de qualquer comprometimento ou permitir que terceiros tomem qualquer medida para atrapalhar os direitos de propriedade do **COMODANTE** em relação ao **BEM**; //

3.9. Não alterar o local de instalação do **BEM** sem a permissão expressa do **COMODANTE**; //

3.10. Substituir o **BEM**, de tal forma que o **COMODANTE** receba outro que seja igual ou equivalente a ele, no mesmo estado em que ele está sendo cedido ao **COMODATÁRIO**, caso o **BEM** seja danificado de tal forma que não possa ser consertado; //

3.11. Comunicar imediatamente ao **COMODANTE** no caso de qualquer ocorrência anormal com o **BEM** cedido em Comodato; //

3.12. Usar o **BEM** unicamente para produzir peças destinadas ao **COMODANTE**, conforme já exposto acima, sendo expressamente vedado ao **COMODATÁRIO**, em qualquer forma e modalidade, o uso do **BEM** para fornecer para terceiros; e //

3.13. Manter confidencial toda e qualquer informação dada pelo **COMODANTE** advinda deste **CONTRATO**. //

4. Indenização: As perdas e danos que o **COMODATÁRIO** por ventura vier a causar ao **COMODANTE**, como resultado deste **CONTRATO**, serão investigadas judicialmente e definidas.//

5. **Lei Aplicável:** *Este CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, relativas a esta matéria.*//

As partes elegem o foro da cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, Brasil, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.//

(...)

CONTRATO DE COMODATO DE 23 DE SETEMBRO DE 2008//

ANEXO I//

TECNOLOGIA INDUSTRIAL - FERRAMENTAL: VIDA ÚTIL X MANUTENÇÃO

Considerando que://

1. Em geral, todo ferramental deve ser feito para durar por toda a VIDA ÚTIL do produto/componente (peça) que dele resulta, a "VIDA ÚTIL" deve ser considerada como o tempo durante o qual o produto/componente permanece na linha do cliente (montadora) mais o prazo previsto para o fornecimento de produtos/componentes para reposição (quando necessário).//

2. A VIDA ÚTIL DO FERRAMENTAL deve ser convertida para o número de produtos/componentes que serão produzidos com ele. Nesse caso, o FERRAMENTAL deve ser desenvolvido com materiais e tecnologia apropriados para a demanda e qualidade (produtividade) necessárias.//

(...)

VIDA ÚTIL x Número de Produtos/Componentes Produzidos://

1. Os FERRAMENTAIS cedidos em COMODATO por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA. são produzidos para durar cerca de 10 (dez) anos; entretanto, em alguns casos, tais como os FERRAMENTAIS de "PRENSA-CHAPAS" e "ESPIGAS", eles são usados por mais de 15 (quinze) anos sem maiores problemas. Dessa forma, para exemplificar como atingir uma estimativa do número de produtos/componentes que podem ser produzidos por um FERRAMENTAL durante toda a sua VIDA ÚTIL, apresentamos os seguintes cálculos://

(...)



CONTRATO DE COMODATO DE 23 DE SETEMBRO DE 2008//

ANEXO II//

FOLHA PARA CONSULTA E ORIENTAÇÃO//

VIDA ÚTIL DAS FERRAMENTAS X EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES CORRETIVA E PREVENTIVA									
Tipo da Ferramenta	Vida Útil Média		Manutenção Corretiva (Tempo Mínimo Aceitável de Intervenção)		Manutenção Preventiva (Tempo Máximo Ideal de Intervenção)		Reforma Geral (Tempo Mínimo Aceitável)		Observações
	Anos	Nº de Peças	Meses	Nº de Peças	Meses	Nº de Peças	Anos	Nº de Peças	
Ferramenta de Moldagem	N/A	2.200,00	0,25	1.680	1	60.000	NÃO	NÃO	[Em branco.]
Matriz de Estampagem	N/A	4.500.000.000	0,25	107.520	1	3.840.000	NÃO	NÃO	[Em branco.]

(...)

Como visto, os ferramentais - moldes confeccionados (fabricados) - teriam, em regra, 10 (dez) anos (vida útil), no caso do ferramental de moldagem e matriz de estampagem.

Como foram adquiridos em 2008, já se passaram mais de 10 (dez) anos, vida útil, em tese já esgotada.

Obs:

(i) No caso, os ferramentais - moldes - já possuem mais de 10 (dez) anos de uso, vida útil - em tese - já esgotada. Entretanto, a recorrente não demonstrou nos autos que teria havido importações de Conectores 64w+64w (7GF) fabricados, a partir do citado ferramental (moldes).

(ii) Como o contrato de Comodato foi efetuado por interesse do braço da empresa importadora na Itália e, também, no Brasil, há dúvida para onde foram destinadas as importações dos conectores produzidos, industrializados, a partir dos ferramentais (moldes).

(ii) a contribuinte não comprovou nos autos que as importações dos conectores fabricados, a partir dos ferramentais de modelagem e matriz de estampagem - tivessem ocorrido, nos últimos 10 (dez) anos.

(iii) não consta dos autos a situação atual do ferramental (moldes).

c) Pagamento para confeccionar, fabricar moldes industriais - serviços técnicos especializados:

De qualquer forma, ainda que os ferramentais - moldes industriais - sejam objetos, peças, não são mercadorias ou bens do ativo (não se submetem às regras de depreciação), na verdade **houve pagamento para confeccioná-los**, em que prepondera o labor, o trabalho intelectual, serviço especializado e não o material empregado, ou seja, houve registro correto da natureza da operação quando da emissão do contrato de câmbio: **natureza da operação - Serviços Técnicos Especializados - projetos, desenhos e modelos industriais 45687**, conforme Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais disciplinado pelo BACEN, *in verbis*:

(...)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

Introdução

1. O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI foi instituído pela Circular 3.280, de 09.03.2005, com os seguintes títulos:

(...)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO : 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO : 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 - Serviços Diversos **(Alterado pela Circular BACEN nº 3.401 DOU 19/08/2008)**

NATUREZA DA OPERAÇÃO Nº CÓDIGO

1- EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

(...)

Serviços Técnicos Especializados**4/ - projetos, desenhos e modelos industriais 45687**

(...)

Assim, a contratação dos Serviços Técnicos Especializados - confecção de peças modelagem industrial - pelo fornecedor situado no exterior - subsume no art. 485 do RIR/99.

Não cabe fazer reparo na decisão recorrida, cuja fundamentação do voto condutor, no que pertinente, adoto, também, como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

22.1 A Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962 (e alterações posteriores), que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, assim prescreve: (...).

Ou seja, as operações cambiais que envolvem transferências ao exterior estão sujeitas a *comprovação documental* e a efetiva *comprovação do pagamento do imposto de renda devido* para que sejam concretizadas.

O procedimento está regulamentado pelo *Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI*, instituído pelo *Banco Central do Brasil* através da Circular 3.280 de 09/03/2005.

22.2 O Contrato de Câmbio de Venda anexado às fl. 78 a 81, que originou o recolhimento do IR-F no importe de R\$ 40.330,06, identifica, de forma inequívoca a origem da operação efetuada:

Natureza da Operação 45687-85-0-95-90

Valor da moeda estrangeira: 75.000,00 EURO

Valor em moeda nacional: R\$ 224.595,00

22.2.1 O Capítulo 8, do Título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, que trata da Codificação de Operações de Câmbio, detalha à fl. 118 o código constante no Contrato de Câmbio em análise:

Serviços Técnicos Especializados 4/	
- projetos, desenhos e modelos industriais	45687

Ou seja, *a priori*, os documentos apresentados à entidade financeira no intuito de justificar a remessa do numerário ao exterior dizem respeito a **Serviços Técnicos Especializados**; nos termos da legislação afeta ao procedimento, os documentos/informações apresentados pelo contribuinte ao agente financeiro à época resultaram na exigência do pagamento do IR-F utilizado pelo contribuinte na DCOMP em discussão neste processo.

23. Em síntese, os documentos anexados ao processo comprovam que a transferência financeira ao exterior identificada no Contrato de Câmbio à fl. 78 estava destinada ao

pagamento de “**serviços técnicos especializados**”, operação esta sujeita ao IR-F nos termos da legislação tributária vigente; neste contexto, o recolhimento exigido pela entidade financeira no importe de R\$ 40.330,06 e efetivamente efetuado pelo contribuinte aos 05/03/2009 é devido e não representa indébito.

(...)

Destarte, como já dito não houve aquisição de mercadorias ou bens do ativo, mas apenas ferramentais - moldes industriais e que não se submetem às regras de depreciação.

Na verdade, **houve pagamento para confeccioná-los**, em que prepondera o labor, o trabalho intelectual, serviço especializado e não o material empregado.

Assim, houve registro correto da natureza da operação quando da emissão do contrato de câmbio: natureza da operação - **Serviços Técnicos Especializados - projetos, desenhos e modelos industriais 45687**, conforme Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais disciplinado pelo BACEN, como já visto antes.

Em face disso, inaplicável, no caso, a Solução de Consulta da Superintendência da RFB - 6ª Região Fiscal nº 208, de 22/06/2004 (e-fls. 206/2010).

Se isso não bastasse, a recorrente não juntou cópia da escrituração contábil.

A recorrente não demonstrou, de forma cabal, a formação do crédito, sua liquidez e certeza.

A recorrente é autora do processo de compensação tributária, ou seja, do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do autor do pedido.

Nesse sentido, dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Quanto ao momento da produção de provas nos autos, o Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16) estatui que o contribuinte produzirá as provas juntamente com defesa apresentada na instância *a quo*, e a jurisprudência admite que a contribuinte poderá complementar os elementos de prova na instância recursal ordinária do CARF, dentro do prazo estabelecido para apresentação do recurso voluntário.

Ainda, o art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, cuja matriz legal é o art. 9º, §1º, do Decreto -Lei nº 1598/1977, estatui:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Por fim, o art. 170 do CTN, - que trata de aproveitamento de crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, para compensação tributária - encontro de contas-, estabelece que apenas créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação tributária, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, e ulteriores alterações de redação, admite a compensação tributária de créditos líquidos e certos do contribuinte contra o fisco federal.

Veja.

No caso, simplesmente ao largo da sua escrituração contábil dos anos-calendário 2008 e 2009, a contribuinte objeta contra o Fisco o alegado pagamento indevido de IRRF, juntando, de forma isolada, cópia de documentos da operação de contratação da fabricação dos ferramentais pelo indigitado fornecedor situado no exterior, cópia do instrumento de contrato de comodato com esse mesmo fornecedor, cópia de documento da operação de contratação de câmbio (remessa de divisas ao exterior) e cópia do documento de pagamento do IRRF.

Vale dizer, a contribuinte juntou documentos esparsos, divorciados, avulsos, sem juntar a escrituração contábil para demonstrar como os fatos foram nela foram registrados e seus efeitos.

Em suma, a contribuinte não comprovou suas alegações, pois:

a) não juntou cópia da sua escrituração contábil dos anos-calendário 2008 e 2009, acerca de como registrou os fatos acerca dessas operações com o exterior. Apenas a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados com os respectivos documentos de suporte (RIR/99, art. 923 e atual RIR/2018, art. 967);

b) o ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido (CPC/2015, art. 373, I);

c) a contribuinte não comprovou, de forma cabal, que a natureza da operação não seria pagamento de serviços especializados (confecção, fabricação de moldes industriais), mas aquisição de mercadoria ou bem; logo, não há IRRF pago indevidamente, pois o valor pago a título do IRRF foi recolhido conforme a legislação de regência;

d) como essas operações com o exterior - serviços especializados de confecção, fabricação de moldes industriais - envolveu interesse do braço empresarial situado na Itália e não apenas no Brasil, a contribuinte não demonstrou nos autos que houve importações de mercadorias fabricadas, a partir do emprego ou da utilização dos indigitados moldes industriais;

e) a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito demandado. Não há crédito a ser deferido.

A diligência fiscal não presta para substituir a atividade probatória da parte, quando o ônus probatório acerca fato constitutivo do direito de crédito alegado contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido, como, por exemplo, a juntada de cópia da escrituração contábil.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano – Redator-designado

Relativamente ao pedido da Recorrente em sobrestar o presente processo para julgamento com outros conexos, tal questão foi adequadamente debelada pelo Relator e acompanhado por toda a Turma.

Relativamente ao mérito, entretanto, contrariamente ao entendimento do Relator Conselheiro Nelso Kichel, a Turma inclinou-se a reconhecer a retenção **indevida** do IRR-Fonte em debate.

Coube a mim a tarefa da elaboração do voto vencedor, neste item.

Creemos que ficou devidamente comprovado que não se tratou de prestação de serviços de assistência técnica ou de outra natureza, e esta constatação se prende ao fato de que tanto a documentação apresentada para a decisão de piso quanto a apresentada no recurso

voluntário (documentos então traduzidos) revelam uma força probatória suficiente para a constatação de que estamos diante, sim, de aquisição de mercadorias no exterior, as quais permaneceram no país vendedor (China) para a fabricação de conectores, posteriormente importados pela Recorrente.

As mercadorias adquiridas (ferramentais), conforme documentos traduzidos em **Doc.01- nota fiscal**, permaneceram no país exportador para a fabricação de peças denominadas de conectores “Conector 64W + 64W (7GF) conforme demonstrado no contrato traduzido em **Doc.02 – Contrato de Comodato**, ambos os documentos, traduzidos, acostados ao Recurso Voluntário.

É o que basta, tais documentos atestam a aquisição inequívoca das mercadorias, não se tratando de remessa para pagamento de prestação de serviços.

Quanto à questão da natureza do código de retenção do imposto, que também teria motivado a decisão de piso, entendo que as explicações trazidas são satisfatórias, além de que houve uma consulta (de empresa do mesmo grupo) acerca da natureza da operação, cuja conclusão foi pela não incidência de imposto na operação, idêntica à aqui tratada.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano